

Certidão

Certifico que a' pagina ducenta e cincoenta e sete do livro "Special numero trez" de contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, consta o Contracto de teor seguinte: Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General do Brigadeiro, Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Reparticao, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina, entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrants directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas: Primeira: O Governo Provisorio concede ao Doutor Antonio de Araujo Ferreira Jacobina ou a empresa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma do Artigo oitavo do Decreto de se- te de Novembro proximo findo; sobre o

1.^a

6%

Capital maximo de dez mil contos de
reis que for empregado na acquisição
de terras para a venda destas, directa-
mente na Europa aos individuos que
2.^a pretendem fixar-se em qualquer dos
Estados da União. — Segunda: Pre-

parados pelo Concessionario os territó-
rios nas condições constantes do Decre-
to numero quinhentos e vinte oito de
vinte e oito de Junho ultimo e devidamente
medidos e demarcados, os respectivos
lotes, serão as competentes plantas, de-
pois de approvadas pelo Governo e
devidamente autenticadas, expostas em
differentes pontos da Europa ao alcan-
ce dos interessados que poderão comprar
de um até cem lotes. — Terceira: Os

3.^a Contractos de venda dos lotes serão fei-
tos em duas vias e devidamente auten-
ticadas pela autoridade Consular do
districto onde tiver sido effectuada
a transacção. Uma das vias será
remetteda á Inspectoria Geral das Ter-
ras e Colonisação documentando a re-
lação das vendas effectuadas, que nun-
salmente deve o Concessionario apresen-
tar á mesma Inspectoria. — Quarta:

4.^a O preço da venda dos lotes não deverá
exceder as taxas estabelecidas no mencio-
nado Decreto de vinte e oito de Junho, ob-
servadas as condições allí estipuladas
e as que constam do artigo primeiro
do Decreto de Sete de Novembro. — Quinta:

Quinta: A garantia a que se refere a
clausula primeira for e ha effectiva
sobre a importancia das terras que fo-
rem adquiridas até o preço máximo de
cinco mil reis o hectare para as terras
não cultivadas, comprehendidas as des-
pesas de medição, não excedendo de dois
mil e quinhentos contos de reis a impor-
tancia daquellas que estiverem em ser-
para as Competentes transacções. Esta
quantia poderá ser preenchida em ca-
da anno até o máximo de Capital
garantido a proporção que for sendo di-
minuição em virtude das vendas effectua-
das. - Sexta: O prazo da garantia será
de vinte annos, podendo entretanto ser
este prazo prorogado si assim convier
aos interesses da colação. Nos primei-
ros dias de cada trimestre deverá o Con-
cessionario apresentar ao Inspector
Gral das Terras e Colonizações o balanço
das operações realizadas no trimestre
anterior, indicando as vendas effectuadas,
a data destas, o valor da aquisição
das terras vendidas, e bem assim o das
que tiverem sido adquiridas e a respectiva
situação. A garantia relativa á
importancia das terras vendidas cessará
desde a data da venda, sendo esta á vista.
Nas vendas a prazo, a garantia será
mantida até o prazo máximo de dez
annos, sobre a respectiva importancia,
abatendo-se as prestações que forem

6ª

7.^a sendo recibidas. - Sétima: O Governo reserva-se a faculdade de fiscalisar por pessoa de sua Confiança, expressamente designada, sempre que for preciso, a escripturação do Concessionario relativamente ao objecto deste Contracto. -

8.^a Octava: O Concessionario obriga-se a fazer igualmente venda de terras devolutas por conta do Estado, quando este o exigir, percebendo por este encargo uma Commissão que não excederá de dez por cento da importância total da venda. O Governo poderá ao Concessionario até quinhentos mil hectares de terras devolutas a rasão de mil e trinta e tres o hectare, para suas operações nos lugares que lhes forem indicados, salvo os direitos de terceiros e as concessões já feitas. A medição e marcação das dessas terras, que serão entregues parcialmente por territorios nunca maiores de cincoenta mil hectares em um Estado, será feita por conta do Concessionario. -

9.^a Nona: O Concessionario somente entrará na posse de outro territorio no mesmo Estado depois que tiver vendido tres quartas partes do territorio anteriormente adquirido, observada a forma estabelecida na clausula primeira. As terras que não estiverem vendidas no fim do prazo da concessão reverterão para o dominio do Estado, sem que o Concessionario

 &

tenha direito a qualquer indemnização.

Decima: O Governo concederá aos núcleos 10.^a
formados pelo concessionário o auxilio
de que tratam os Decretos numero quin-
teentos e vinte oito de vinte e oito de Junho
e numero novecentos, sessenta e quatro
de sete de Novembro, na parte relativa
a' viação externa. - Undecima: - Ca. 11.^a

Declarará o presente Contracto no caso
de reincidência na infracção das clau-
sulas estipuladas, e bem assim si em
trez annos successivos não tiver o con-
cessionario vendido pelo menos a terça
parte das terras correspondentes a' quo-
ta fixada na clausula quinta; excepto
casos de força maior. Nesta hypothese
se as terras devolutas adquiridas pelo
Concessionario nos termos da clausu-
la oitava voltarão para o dominio do Es-
tado, que restituirá ao Concessionario
o preço pelo qual as tiver adquirido, ne-
nhum direito tendo este a' reclamação
de qualquer natureza. - Duodecima: 12.^a

Os casos de duvida sobre a interpretação
das clausulas do presente Contracto serão
julgados por dois arbitros nomeados, um
pelo Governo, outro pelo Concessionario,
e um terceiro que será sempre o Presiden-
te ou um dos membros do Supremo Tribu-
nal Federal que este designar. - Deci-
ma terceira: O Concessionario obri- 13.^a

ga-se ao pagamento do sello proporcio-
nal que não pode ser prefixado sobre

toda e qualquer quantia que em virtude
do presente Contracto houver de ser
caber dos Cofres Publicos. Por assim
haverem accordado se lavrou o presente
Contracto que vai assignado pelas
partes contractantes, por duas teste-
munhas e por mim Antonio Jose
Cactano Junior que o escrevi. Estas
colladas a margem e devidamente inu-
tilizadas duas estampilhas de sello
adhesivo no valor total de oitocentos
reize seguem-se as assignaturas:
Francisco Glicerio. Antonio de
Franjo Pereira Jacobina. Este-
munhas Bacharel Camillo Liberal-
li. Miguel da Costa d. Oliveira
Pinho. Antonio Jose Cactano Junior.
Nada mais contin o dito Contracto
do qual, para constar ou de contrario, foi
estahida a presente certidão, que, con-
ferida e por estas conforme, vai assi-
gnado, no impedimento do Chefe da
Directoria Central, por Jose Pinto
Siqueira, Chefe de Secção da referida
Secretaria de Estado dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, no
dia 1.º de Janeiro, em Anno de Janeiro de mil
oitocentos e noventa e um.

No impendio de João
O Chefe da Secção
José da Silva

